

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.245, DE 2023**

Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua, com o objetivo de promover os direitos humanos de pessoas em situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade.

Parágrafo único. Para fins da presente Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a falta de moradia, utilizando os logradouros públicos como espaço de moradia e de sustento, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, podendo tal condição estar associada a outras vulnerabilidades como a pobreza, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, entre outras.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - valorização e respeito à vida e à cidadania;
- III - estabelecimento de condições de trabalho decente;
- IV - articulação entre trabalho, educação e desenvolvimento;
- V - sustentabilidade ambiental;
- VI - atendimento humanizado e universalizado;
- VII - participação e controle social;
- VIII - direito à convivência familiar e busca da inserção comunitária;



IX - transparência na execução dos programas e ações e na aplicação dos recursos destinados à Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua;

X - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade e religião, com atenção especial às pessoas com deficiência, comorbidades e famílias monoparentais com crianças;

XI - não discriminação e promoção de igualdade de oportunidades.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua:

I - a oferta de condições de autonomia financeira e de enfrentamento à pobreza, por meio de programas redistributivos, de elevação de escolaridade, qualificação profissional e promoção do acesso amplo, seguro e simplificado ao trabalho e à renda;

II - a consideração da heterogeneidade da população de rua, notadamente quanto ao nível de escolaridade, condições de saúde, faixa etária, origem, relações com o trabalho e com a família;

III - o fomento de ações de enfrentamento ao preconceito, discriminação e violência contra pessoas em situação de rua no ambiente de trabalho;

IV - a garantia, no acesso ao trabalho e à renda, de transversalidade e de articulação territorial com outras políticas públicas setoriais, como saúde, assistência social e habitação;

V - relação entre trabalho e moradia, adotando-se estratégias que tenham como centralidade o acesso imediato da população em situação de rua à moradia como forma de garantir uma inserção sustentável no mundo do trabalho;

VI - o respeito às singularidades de cada território, inclusive as comunidades tradicionais ali presentes, e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais na elaboração, execução, acompanhamento



e monitoramento dos instrumentos de políticas públicas previstos na presente Política Nacional;

VII - o fortalecimento e estímulo ao associativismo, ao cooperativismo e à autogestão de empreendimentos de economia solidária de pessoas em situação de rua;

VIII - o trabalho como possível ferramenta para a redução de danos, desde que respeitada a autodeterminação das pessoas em situação de rua;

IX - a articulação de ações que possibilitem a superação da situação de rua;

X - a integração dos esforços do Poder Público e da sociedade civil para elaboração, execução e monitoramento das iniciativas previstas nesta lei;

XI - a responsabilidade do Poder Público pela sua elaboração e financiamento.

Art. 4º Para atingir suas finalidades, a política de que trata esta lei será organizada em torno dos seguintes eixos estratégicos:

I - incentivos à geração de empregos e contratação de pessoas em situação de rua;

II - iniciativas de fomento e apoio à permanência para qualificação profissional e elevação da escolaridade;

III - facilitação do acesso à renda, associativismo e empreendedorismo solidário, por meio de implantação de uma política nacional e desburocratizada de acesso ao microcrédito.

Art. 5º A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua deverá instituir mecanismos, na garantia dos direitos da população em situação de rua, por meio da criação de incentivos à contratação de pessoas que estejam em situação de rua, na forma desta Lei, sem prejuízo de outras legislações específicas, bem como fomentar a produção de circuitos de economia solidária.



§ 1º A União, por meio do Poder Executivo Federal, e os demais entes federativos poderão firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua.

§ 2º As contratações de pessoas protegidas por esta lei deverão respeitar a legislação trabalhista e previdenciária, especialmente ao proibir, em qualquer hipótese, remuneração por diária de trabalho abaixo do mínimo definido pelas convenções coletivas de trabalho, bem como ao fornecer, quando necessária, a devida entrega de EPIs.

Art. 6º O Poder Público, em todas as esferas federativas que aderirem à Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua, deverá instituir uma rede de Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua), com o objetivo de prestar atendimento às pessoas em situação de rua que buscam orientação profissional e inserção no mercado de trabalho.

§ 1º Os Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua) serão as unidades territoriais básicas de implementação da Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua, responsáveis por articular as ações de empregabilidade, qualificação profissional, economia solidária e integração intersetorial com demais políticas públicas.

§ 2º Nas unidades federativas onde existirem equipamentos públicos que garantam apoio aos trabalhadores, os CatRua deverão ser integrados à sua estrutura, desde que garantidas as diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 7º São atribuições dos Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua), sem prejuízo de regulamentação posterior:

I - captar, cadastrar e oferecer aos desempregados e trabalhadores em situação de rua vagas para reinserção no mercado de trabalho;



II - captar, cadastrar e encaminhar pessoas em situação de rua para vagas de qualificação profissional;

III - garantir acesso das pessoas em situação de rua ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e ao Sistema Nacional de Emprego (Sine);

IV - facilitar e auxiliar a emissão de segunda via de documentos como Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), certidão de nascimento e certidão de casamento;

V - facilitar a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para pessoas em situação de rua;

VI - prestar os serviços orientação trabalhista e previdenciária ao cidadão em situação de rua;

VII - prestar informação, assessoria e orientação aos empregadores sobre as necessidades de apoio e adaptações do ambiente de trabalho ao trabalhador em situação de rua;

VIII - realizar ações de apoio à pessoa em situação de rua nos postos de trabalho, seja na formação ou treinamento, desenvolvimento de habilidades socioemocionais e relacionais, acompanhamento do processo de inserção e continuidade no ambiente de trabalho conforme a necessidade individualizada de cada trabalhador em situação de rua;

IX - indicar possíveis beneficiários para o órgão público gestor das Bolsas de Qualificação para o Trabalho e Ensino da População em Situação de Rua (QualisRua).

§ 1º Os CatRua serão compostos por equipes multidisciplinares, em condições, qualificação e número de trabalhadores suficientes para realizar as ações previstas nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º O acompanhamento ao trabalhador em situação de rua deverá englobar o momento prévio à contratação, a inserção e adaptação no posto de trabalho, bem como a sua realocação em caso de perda do vínculo empregatício.



§ 3º Para efetivar um acompanhamento personalizado do trabalhador em situação de rua, os CatRua deverão construir um Plano Individual Profissional que respeite o perfil profissional do trabalhador em situação de rua e responda ao seu grau subjetivo de dificuldade de adaptação ao mercado de trabalho, modelando a intensidade dos apoios oferecidos.

§ 4º Os CatRua deverão realizar a busca ativa, em articulação com os serviços socioassistenciais, de trabalhadores em situação de rua que estão em logradouros públicos, realizando ações itinerantes no território, de forma contínua e de modo articulado com a rede socioassistencial.

§ 5º Sempre que possível, as ações territoriais do CatRua serão integradas com as equipes dos Serviços Especializados de Abordagem Social (Seas) e Consultórios na Rua (CnR).

§ 6º O Poder Público deverá construir fluxos para integrar as bases de dados relativas aos serviços do Suas e do SUS que atendem pessoas em situação de rua, de forma a subsidiar o trabalho dos Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua, observado o devido respeito à privacidade das pessoas e famílias, na forma estabelecida nas Leis nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informações), e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 8º Os entes federativos poderão instituir o Programa Selo Amigo PopRua, para promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, a fim de estimular a contratação de pessoas em situação de rua.

Art. 9º Os equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (Suas) deverão adotar as ações necessárias para garantir o acesso das pessoas em situação de rua ao mercado de trabalho, considerando suas especificidades e diversidade.

Parágrafo único. Os serviços da rede de atenção psicossocial deverão integrar as ações de reabilitação psicossocial às iniciativas de fomento ao empreendedorismo e ao cooperativismo social orientadas por essa lei.

Art. 10. A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua deverá criar mecanismos para garantir a inclusão de adolescentes e jovens, **com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e**



nove) anos, conforme a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, em situação de rua, nos programas de aprendizagem, qualificação profissional e inserção segura no mercado de trabalho.

§ 1º A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua deverá adotar medidas para incentivar as empresas vencedoras de licitações públicas a priorizar a contratação de aprendizes adolescentes, **com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos**, em situação de rua.

§ 2º As crianças e adolescentes, **com as idades previstas no art. 2º da Lei nº 8.089, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente)**, em situação de rua, identificadas em situação de trabalho infantil deverão ser incluídas no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti.

Art. 11. A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua deverá criar mecanismos para ofertar permanentemente cursos para a população em situação de rua com o objetivo promover gradativamente o direito dos trabalhadores em situação de rua à capacitação, profissionalização, qualificação e requalificação profissional.

§ 1º Os cursos referidos no caput deste artigo deverão observar:

- I - o trabalho enquanto princípio educativo;
- II - os saberes acumulados na vida e no trabalho exercidos nas ruas;
- III - a efetividade social e qualidade pedagógica das suas ações;
- IV - a integração com políticas de emprego, trabalho, renda, educação, ciência e tecnologia, saúde mental, juventude, inclusão social e desenvolvimento, entre outras.

§ 2º Para efetivar o acesso de pessoas em situação de rua aos cursos de qualificação profissional, o Poder Público deverá criar modalidades



especificamente voltadas à capacitação profissional desse público, inclusive políticas de gratuidade.

Art. 12. O Poder Público, em todas as esferas federativas que aderirem à Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua, deverá instituir bolsas de incentivo financeiro às pessoas em situação de rua inseridas em cursos de qualificação profissional e que busquem a elevação de sua escolaridade, denominadas Bolsas de Qualificação para o Trabalho e Ensino da População em Situação de Rua (QualisRua).

§ 1º As Bolsas QualisRua consistirão em uma política de transferência de renda condicionada à realização de atividades de qualificação, capacitação, formação profissional e elevação da escolaridade, cujo objetivo será conceder atenção especial ao trabalhador e estudante em situação de rua, garantindo condições para sua permanência nos ambientes de aprendizado.

§ 2º O recebimento das Bolsas QualisRua durante o exercício das atividades descritas no § 1º pelos beneficiários da Política Nacional de Trabalho Digno, Renda e Cidadania para População em Situação de Rua será cumulativo e não impedirá, nem suspenderá, o recebimento de outros programas de transferência de renda e auxílios de quaisquer entes federativos.

§ 3º As Bolsas QualisRua poderão ser vinculadas ao exercício, por seus beneficiários, de atividades e capacitação ocupacional realizadas e ministradas diretamente pelos órgãos públicos da Administração Direta, Indireta ou por entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes.

§ 4º As Bolsas QualisRua deverão possibilitar a permanência da pessoa em situação de rua no ambiente de aprendizado e/ou capacitação profissional, além de subsidiar despesas de alimentação e deslocamento relacionadas às atividades dos cursos, capacitações e ambiente escolar.

§ 5º Os critérios de concessão, vigência e interrupção das Bolsas QualisRua serão estipulados em decreto regulamentador.

§ 6º Para garantir a permanência de pessoas em situação de rua em cursos de qualificação profissional, a Política Nacional de Trabalho



Digno e Cidadania para População em Situação de Rua deverá criar condições para oferecer auxílios financeiros na forma desta Lei, sem prejuízo de outras bolsas e auxílios disponíveis.

Art. 13. A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua deverá criar mecanismos para o acesso da população em situação de rua à educação escolar, em todas as etapas e modalidades da educação básica e promover o acesso à educação superior, respeitando suas especificidades e visando à superação da situação de rua.

§ 1º As pessoas em situação de rua deverão ser incorporadas preferencialmente à rede pública de educação, evitando-se segregação.

§ 2º Deverá ser assegurado o direito à matrícula e à permanência nas escolas e instituições de ensino superior com a flexibilização da exigência de documentos pessoais e sem exigência de comprovantes de residência em qualquer época do ano, em atenção à realidade das pessoas em situação de rua.

§ 3º Os entes federativos deverão realizar campanhas de forma contínua nos equipamentos que atendem pessoas em situação de rua, sobre as informações necessárias e documentos solicitados para a efetivação de matrículas, o calendário letivo, a localização das escolas no território e o processo de transferência escolar.

§ 4º Deverá ser viabilizada a formação continuada de docentes, gestores, e demais integrantes do corpo técnico-pedagógico da rede educacional sobre as especificidades da população em situação de rua, as políticas públicas e os direitos voltados a estas pessoas.

§ 5º A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua deverá estimular que os Municípios, Estados e Distrito Federal possam dispor de escolas nas regiões centrais das cidades que atendam às necessidades educacionais específicas das pessoas em situação de rua.

Art. 14. A União deverá elaborar Diretrizes Nacionais para qualificar a oferta da política educacional para a população em situação de rua.



§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar diretrizes específicas para atendimento da escolarização da população em situação de rua.

§ 2º A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua deverá criar mecanismos de garantir a participação das pessoas em situação de rua e dos comitês intersetoriais de monitoramento de políticas públicas para população em situação de rua em todas as etapas de formulação das Diretrizes previstas neste artigo e dos processos educacionais correlatos.

Art. 15. O Estado e as instituições de ensino deverão prestar acompanhamento pedagógico e assistência estudantil à pessoa em situação de rua e deverão considerar:

I - a situação social, educacional, de trabalho, de moradia e de saúde da população em situação de rua;

II - o acompanhamento transversal com profissionais de psicologia e serviço social;

III - a oferta gratuita de espaço para a guarda segura de objetos pessoais, material escolar, vestuário, produtos de higiene, espaço adequado para banhos e demais práticas ligadas à higienização pessoal, alojamento estudantil, transporte e alimentação escolar que atenda às necessidades nutricionais dos estudantes em situação de rua;

IV - a adaptação dos tempos, ritmos, espaços escolares e projetos político-pedagógicos, bem como do currículo à realidade das pessoas em situação de rua.

Parágrafo Único. A assistência estudantil deverá ocorrer de forma articulada com a rede socioassistencial e as demais políticas públicas e deverá contemplar busca ativa e acompanhamento sistemático, incluindo as famílias das pessoas em situação de rua.

Art. 16. Os entes federativos deverão promover o acesso das pessoas em situação de rua à educação superior, notadamente nas instituições públicas.



§ 1º Deverão ser implementados programas de acesso, permanência e assistência estudantil à educação superior para as pessoas em situação de rua, assegurando meios que permitam a conclusão dos cursos por elas escolhidos.

§ 2º As instituições de educação superior deverão garantir às pessoas em situação de rua acesso e permanência aos seus cursos extracurriculares e projetos de pesquisa e extensão universitária.

Art. 17. Os serviços do Suas deverão atuar de forma integrada com a Política de Educação para garantia do direito à educação da população em situação de rua, considerando ingresso e permanência.

Art. 18. A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua deverá criar mecanismos para que Municípios, Estados e Distrito Federal possam garantir prioridade de vagas nas instituições públicas de educação infantil e nas escolas públicas de tempo integral do ensino fundamental e médio para crianças e adolescentes integrantes de famílias em situação de rua.

§ 1º A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua deverá estimular os entes federativos a criar mecanismos para garantir o acesso de mães adolescentes em situação de rua à educação, sobretudo ao ensino fundamental e médio e aos programas de extensão educacional ou correlatos, voltados para a sua faixa etária.

§ 2º Os equipamentos e estratégias da rede de atenção psicossocial (RAPS) deverão observar, na garantia do direito à educação da população em situação de rua, que, em caso de encaminhamento de uma pessoa em situação de rua para serviço da RAPS de outro território, seja assegurada a transferência de matrícula na instituição de ensino junto aos órgãos competentes, respeitando a proximidade geográfica.

§ 3º Adolescentes em situação de rua deverão ser considerados público prioritário para fins de inclusão no Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem).

Art. 19. A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua deverá criar mecanismos para garantir políticas



de inclusão digital para pessoas em situação de rua, no âmbito da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, especialmente por meio dos telecentros, além de promover o acesso dessa população aos espaços e equipamentos públicos.

Art. 20. A inserção de pessoas em situação de rua em postos de trabalho, cursos de qualificação, instituições de ensino, nas Bolsas QualisRua e outros instrumentos da Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua obriga o Poder Público a disponibilizar imediatamente e de forma simultânea vagas nas instituições públicas de educação infantil e nas escolas públicas de tempo integral do ensino fundamental e médio para crianças e adolescentes que compõem o núcleo familiar do beneficiário, sendo ele o responsável pelo exercício da parentalidade.

Art. 21. A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua deverá garantir o acesso imediato à moradia dos beneficiários, seja através de políticas de habitação, seja por programas específicos para população em situação de rua, com o objetivo de promover a sustentabilidade do acesso ao trabalho, respeitada a autonomia e autodeterminação da pessoa em situação de rua.

§ 1º De forma subsidiária e provisória, no caso de impossibilidade de atender imediatamente ao disposto no caput, o Poder Público deverá garantir às pessoas em situação de rua e seus núcleos familiares vagas fixas na rede socioassistencial, preferencialmente em modalidades mais autônomas e privativas de acolhimento provisório.

§ 2º O acolhimento provisório descrito no § 1º deste artigo deverá ser vinculado ao atendimento futuro do beneficiário em políticas públicas de acesso à moradia.

Art. 22. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá garantir a celeridade e prioridade na análise dos processos das pessoas em situação de rua, bem como facilitar o acesso dessa população aos requerimentos de aposentadoria, pensões e benefícios, sem condicionamento das solicitações à apresentação de comprovante de residência.



Parágrafo único. Para facilitar o acesso da população em situação de rua, o INSS poderá realizar ações itinerantes nos territórios de grande concentração de pessoas em situação de rua.

Art. 23. A população em situação de rua será priorizada no processo de implementação gradativa de renda básica de cidadania, nos termos da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

Art. 24. A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua promoverá programas de inclusão social e produtiva que tenham a população em situação de rua como público-alvo prioritário, incluindo-se modalidade especificamente voltada à população em situação de rua.

§ 1º O Estado deverá priorizar a aquisição de produtos elaborados e serviços produzidos diretamente pelas pessoas em situação de rua, bem como incentivar projetos que promovam a aquisição de produtos elaborados pelas pessoas em situação de rua.

§ 2º Os entes federados que aderirem à Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua deverão promover o acesso de iniciativas de economia solidária da população em situação de rua a instrumentos de fomento, linhas de microcrédito, meios de produção, mercados, conhecimento e formação nas tecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento.

Art. 25. Os entes federativos que aderirem à Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua deverão implementar Incubadoras Sociais para População em Situação de Rua, como estratégia para fomentar o cooperativismo dos grupos de pessoas em situação de rua, tendo como base o modelo de organização da economia solidária, com foco na autonomia e na autogestão.

§ 1º As Incubadoras Sociais deverão garantir as condições de trabalho, espaço físico e equipamentos que se fizerem necessários ao desenvolvimento dos projetos solidários da população em situação de rua.

§ 2º Serão oferecidas formações às pessoas em situação de rua, para estimular a organização pessoal e a socialização por meio de



atividades coletivas e apoiar o processo de retomada dos vínculos interpessoais, familiares e comunitários, com vistas à geração de renda.

§ 3º As Incubadoras deverão propor ações de formação e capacitação em cooperativismo e associativismo social para técnicos e gestores que atuem junto às pessoas em situação de rua.

§ 4º As Incubadoras deverão disponibilizar recursos e formação para o desenvolvimento de artistas em situação de rua, facilitando seu acesso à renda por meio da cultura.

Art. 26. As cooperativas sociais voltadas ou formadas por pessoas em situação de rua organizarão seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, no sentido de minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em situação de rua que nelas trabalharem, e desenvolverão e executarão programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.

Art. 27. A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua deverá promover projetos de inclusão de catadoras e catadores de materiais recicláveis, conforme previsão na Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e na Política Federal de Saneamento Básico, cujas diretrizes estão estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Serão utilizados os seguintes instrumentos para garantia das estratégias relacionadas ao cooperativismo social:

I - programas de formação continuada que atendam às necessidades dos trabalhadores das cooperativas sociais e dos empreendimentos econômicos solidários sociais;

II - oferta de padrões tecnológicos e gerenciais para a condução de suas atividades;

III - capacitação tecnológica e gerencial de pessoas em situação de desvantagem que desejem ingressar ou formar cooperativas sociais e empreendimentos econômicos solidários sociais;



IV - linhas de crédito existentes ou a serem criadas, nos termos da lei;

V - abertura de canais de comercialização dos produtos e serviços, que possibilitem o acesso das cooperativas sociais e empreendimentos econômicos solidários sociais às compras públicas; e

VI - transferência de recursos, nos termos da legislação vigente.

Art. 28. A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua deverá criar mecanismos para garantir, em todas as esferas federativas, a profissionalização, a formação e o fomento de artistas em situação de rua, garantindo seu acesso à renda por meio das atividades culturais e visibilidade de seu trabalho como porta de saída das ruas.

Art. 29. O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP Rua), por meio de Grupo de Trabalho específico, será responsável pelo contínuo acompanhamento, construção de diretrizes para implementação, monitoramento e aperfeiçoamento da Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua.

Parágrafo único. Será assegurada participação social nos demais entes federativos que aderirem à Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua, por meio dos comitês intersetoriais de monitoramento de políticas públicas para população em situação de rua locais, com participação direta de pessoas em situação de rua.

Art. 30. A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua deverá estimular a constituição de grupos de trabalho interfederativos, para mapeamento e levantamento das demandas educacionais e de trabalho das pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. No aperfeiçoamento e avaliação da Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua serão considerados dados censitários nacionais e locais periódicos sobre a população em situação de rua.



Art. 31. A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua deverá criar fluxos de trabalho específicos com os órgãos de fiscalização, entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, a fim de garantir o cumprimento dos dispositivos desta Lei, além de combater as violações de direitos e promover o trabalho decente de pessoas em situação de rua, especialmente com a efetivação de seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 32. A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua deverá fomentar e divulgar pesquisas, projetos de extensão e produção de conhecimento sobre metodologias e tecnologias de qualificação social e profissional destinadas a inclusão social e produtiva da população em situação de rua, nas instituições de educação superior, redes de educação básica e setores que atuam diretamente com a população em situação de rua, com o incentivo a pesquisas participativas integradas por pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. Serão consideradas iniciativas de interesse para fomento e divulgação, entre outras, aquelas que:

I - abarquem projetos que auxiliem na identificação e desenvolvimento de metodologias e tecnologias de qualificação social e profissional da população em situação de rua;

II - promovam o desenvolvimento de abordagens inovadoras e formulação de soluções criativas para os problemas práticos da qualificação social e profissional de pessoas em situação de rua;

III - favoreçam o desenvolvimento de experiências de democratização e ampliação do controle social sobre as Políticas Públicas de Qualificação Profissional para pessoas em situação de rua.

Art. 33. A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua deverá garantir a produção e divulgação ampla de indicadores das ações de inclusão das pessoas em situação de rua a partir da Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua, assegurando a transparência dos dados.



Art. 34. A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua deverá garantir campanhas de sensibilização e engajamento nas agências de contratação e no setor privado, para a capacitação, o emprego e a inclusão de pessoas com histórico de situação de rua, adotando medidas como desconsiderar o uso do endereço como documento eliminatório na seleção do profissional, visando minimizar as barreiras institucionais.

Art. 35. A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua deverá ser implementada de forma descentralizada e articulada entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios que manifestarem adesão por meio de instrumento próprio.

§ 1º O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

§ 2º Os entes da Federação que aderirem à Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua deverão priorizar o cadastramento de pessoas em situação de rua no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, por meio de encaminhamento ao Suas, na forma do regulamento.

Art. 36. A regulamentação da operacionalização da Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua será definida em ato do Poder Executivo Federal, em articulação com o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP Rua).

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

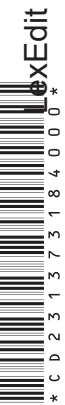
Deputado ORLANDO SILVA
Relator



2023-14677



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231373184000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva



Apresentação: 04/10/2023 22:55:19.360 - PLEN
PRLE 1 => PL 2245/2023

PRLE n.1